PROCESSO:	@PCP 24/00284495
UNIDADE GESTORA:	Município de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL:	Vitor Norberto Alves
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 672/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as determinações e recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Leoberto Leal referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Vitor Norberto Alves, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório Técnico n. 257/2024, que efetuou as seguintes anotações (fls. 311-313):

> 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL
>
> Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.
>
> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Contabilização de Receita Corrente provenientes de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR, em desacordo com o Ementário da Classificação

por Natureza de Receita (Anexo II da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 - Leiaute da MSC28) e em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 5.2.2, quadro 17-A e Doc. 8 do Anexo do Relatório de Instrução). Registra-se que a transferência foi registrada indevidamente na natureza da receita 1.7.5.1.50.0.1 (Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal). A natureza de receita correta é a 1.7.1.5.52.0.1 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR - Principal).

9.2.2 Aplicação parcial no valor de R$ 75.511,29, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 116.542,33, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R$ 75.511,29, em descumprimento ao estabelecido no§ 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Docs. 1- 2 do Anexo do Relatório de Instrução).

9.2.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009. (Capítulo 7 e Doc. 7 do Anexo do Relatório de Instrução).

9.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados

Ao final, a Área Técnica deste Tribunal de Contas concluiu (fls. 314-315):

Diante das Restrições de Ordem Legal apuradas no item 9.2, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução

Normativa TCE/SC n.º 20/2015; no que se refere à evidenciação relativo aos indicadores fiscais da despesa com pessoal e aplicação do percentual de 90% dos recursos do FUNDEB;

III – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

IV - DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal;

V - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o seguinte parecer conclusivo (fls. 328-340):

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Leoberto Leal, relativas ao exercício de 2023;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023 por força do disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020 (item 9.2.2 da conclusão do relatório nº 257/2024);

2.2) disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (item 9.2.3 da conclusão do relatório nº 257/2024);

2.3) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.4 da conclusão do relatório nº 257/2024);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 10%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) - (item 9.2.2 da conclusão do relatório nº 257/2024);

3.1.2) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 9.2.4 da conclusão do Relatório nº 257/2024);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN:

4.1) da omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Público da Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não foram realizados no exercício em exame;

5) pela **recomendação ao Município** para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a Administração Pública[1].

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das

contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Leoberto Leal apresentou no exercício sob exame, após ajustes ao resultado orçamentário consolidado:

• Receita arrecadada (realizada) da ordem de R$ 32.830.326,99, perfazendo 97,09% da receita orçada (estimada); e

• Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R$ 28.541.624,93, o que representou 69,18% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R$ 4.288.702,06, correspondendo a 13,06% da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 3.453.141,92).

Salienta-se que o resultado consolidado, superávit de R$ 4.288.702,06, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, déficit de R$ 136.899,15 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais superávit de R$ 4.425.601,21.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência ou Fundo de Assistência Médica dos Servidores, o Município apresentou déficit de R$ 537.312,09, correspondendo a 2,05% da receita arrecadada (R$ 26.254.851,62).

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R$ 2.975.751,35 e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o Município possui R$ 0,07 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R$ -477.390,57, passando de um superávit de R$ 3.453.141,92 para um superávit de R$ 2.975.751,35, correspondendo a 11,33% da Receita Arrecadada do Município.

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um superávit de R$ 2.547.755,45.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da Administração Pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2023 o Município de Leoberto Leal apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o art. 198, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o montante de R$ 4.439.582,48, correspondendo a 21,44% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R$

6.526.851,65, correspondendo a 29,82% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R$ 2.154.216,05, equivalendo a 81,32% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R$ 2.597.251,70, equivalendo a 97,31% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1° quadrimestre, mediante a abertura parcial de crédito adicional, parte do saldo anterior dos recursos, no valor de R$ 75.511,29, **descumprindo** o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o Município gastou 55,11% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 51,48% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 20, III, 'a', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 3,63% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Sobre o assunto, os auditores da DGO constataram que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB indica que as respectivas contas foram aprovadas.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

O sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, foi alterado pela Lei Complementar n. 131/2009 e regulamentado por meio do Decreto Federal n. 7.185/2010, que posteriormente foi revogado pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, que passou a dispor sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Ainda sobre o tema, anotou a Diretoria Técnica que, mais recentemente, o Decreto Federal n. 10.540/2020 foi parcialmente alterado pelo Decreto Federal n. 11.644, de 06 de agosto de 2023.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **cumprimento parcial** das regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e pela Lei Complementar n. 156/2016, tendo em vista a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes ao lançamento das receitas do Município (art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000), conforme consta do Quadro 19 do Relatório Técnico (fl. 294).

Sendo assim, anotou a restrição descrita no item 9.2.3 da conclusão do relatório DGO.

2.6. Políticas Públicas – Metas do Plano Nacional de Saúde e do Plano Nacional da Educação

Foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a Diretoria Técnica anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação

descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS[2].

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017[3], estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido na Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa n. 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[4], o Órgão Técnico analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios catarinenses, com o *status* de cada plano municipal de saúde[5], e concluiu que, para o ano de 2023, a situação do plano de saúde do município de Leoberto Leal foi **aprovado**.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere o Órgão Técnico que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de

idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 30,13%, estando **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2023, constata-se que a taxa corresponde a 85,90%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município foi de 129,84%, estando **dentro** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

Relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), identificou-se que o Município, no exercício sob análise, ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental. No tocante aos anos finais do ensino fundamental, a DGO anotou que não foi possível obter os dados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, ficando, portanto, prejudicada tal análise. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R$ 2.750.322,83, representando 8,13% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.3.1.4 do Relatório DGO – Quadro 20.

2.7. Políticas Públicas – Metas do Saneamento Básico

De acordo com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o

atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, de acordo com a busca realizada pela DGO e considerando os dados disponíveis à época da confecção do Relatório Técnico, cujo ano de 2021 era o último em que constavam dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), esta foi a situação constatada:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
2.960	721	N/D

Fonte: https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/ e item 8.1 – Relatório DGO

Assim, conforme se extrai do quadro acima, em 2021, no Município de Leoberto Leal, 24,36% da população era atendida com abastecimento de água e, quanto ao esgotamento sanitário, não havia dados disponíveis.

No entanto, mais recentemente, o Ministério das Cidades divulgou o Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto, tendo como referência dados coletados em 2022, os quais podem ser visualizados no Painel do Saneamento Básico, divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, por meio da ferramenta denominada “Farol”, que reúne conteúdo de interesse público sobre a gestão dos 295 municípios catarinenses e do Governo do Estado.

Observou-se, então, por ocasião da confecção do presente Voto, que o atendimento total de água no Município de Leoberto Leal chegou a 33,33%, quando a média do Estado de Santa Catarina é de 89,60% e a do País é de 84,90%. Já com relação ao esgoto, não há dados disponíveis para a aferição (Fonte: https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html).

Considerando os indicadores verificados, deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo

de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, no exercício em estudo, foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica aponta a existência de quatro restrições de ordem legal que não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Leoberto Leal, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/2008, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal. São elas:

> 9.2.1 Contabilização de Receita Corrente provenientes de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR, em desacordo com o Ementário da Classificação por Natureza de Receita (Anexo II da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 - Leiaute da MSC28) e em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 5.2.2, quadro 17-A e Doc. 8 do Anexo do Relatório de Instrução). Registra-se que a transferência foi registrada indevidamente na natureza da receita 1.7.5.1.50.0.1 (Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal). A natureza de receita correta é a 1.7.1.5.52.0.1 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR - Principal).
>
> 9.2.2 Aplicação parcial no valor de R$ 75.511,29, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 116.542,33, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R$ 75.511,29, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Docs. 1- 2 do Anexo do Relatório de Instrução).
>
> 9.2.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009. (Capítulo 7 e Doc. 7 do Anexo do Relatório de Instrução).
>
> 9.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º

202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Ao analisar o processo, o Procurador de Contas manifestou-se pela formação de autos apartados com vistas à apuração da responsabilidade quanto à omissão da obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior e com relação à remessa intempestiva do balanço anual (item 3.1 da conclusão do parecer ministerial), assim como pela determinação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que observe o cumprimento dos dispositivos legais que tratam das irregularidades apuradas pela DGO (item 2 da conclusão do parecer).

Pois bem. No tocante à remessa intempestiva do balanço anual, muito embora considere salutar a preocupação do *Parquet* Especial, entendo que se mostra suficiente, no caso dos autos, uma recomendação à Unidade Gestora para que observe o prazo estipulado no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, em respeito à atividade fiscalizatória exercida por esta Casa. A meu ver, o atraso não se revestiu de gravidade considerável, uma vez que a remessa se deu em 02/04/2024 (comprovante de fl. 02), ou seja, pouco mais de um mês depois do prazo legal.

De igual modo considero adequado que seja recomendado ao Gestor Municipal que realize a despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, diante do disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual.

A respeito da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente no tocante ao lançamento de receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, reitera-se a importância da transparência da gestão fiscal, tanto para o controle interno e externo quanto para o controle social. Muito embora a Área Técnica tenha sugerido a realização de determinação, faço recomendação à Unidade Gestora para que adote medidas para corrigir tal falha, a fim de cumprir na integralidade os diplomas legais que tratam da matéria.

Na mesma linha, entendo que a restrição apurada pela DGO acerca do registro indevido da receita corrente de Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB – VAAR comporta recomendação à Unidade Gestora, para que adote os procedimentos previstos nas normas legais em destaque, evitando falhas semelhantes.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas relacionada à determinação para se retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo a sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, entendo que, de fato, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente são essenciais para o fortalecimento da política pública social que busca assegurar os direitos fundamentais dos menores, motivo pelo qual julgo necessária a ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo desta Casa, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Além disso, verifico que é oportuna a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório Técnico.

De outra banda, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de se recomendar à Unidade Gestora que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, registra-se que o *Parquet* esclareceu não ter postulado a adoção de medidas no tocante ao plano diretor do Município em razão da autuação do processo @RLA 21/00239966, instaurado por conta de Representação apresentada pela Procuradora Cibelly Farias, solicitando a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses.

Ante todas essas considerações, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas, com as recomendações e determinações de praxes.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal Leoberto Leal, **a aprovação das contas anuais do exercício de 2023** do Prefeito, Sr. Vitor Norberto Alves;

2. Recomendar ao Poder Executivo de Leoberto Leal que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente provenientes de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR, em desacordo com o Ementário da Classificação por Natureza de Receita (Anexo II da Portaria STN n. 642, de 20 de setembro de 2019 - Leiaute da MSC28) e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, quadro 17-A e Doc. 8 do Anexo do Relatório de Instrução);

2.2. Aplicação parcial do valor de R$ 75.511,29, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 116.542,33, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R$ 75.511,29, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, e Docs. 1- 2 do Anexo do Relatório de Instrução);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento

ao estabelecido no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 7 do Anexo do Relatório de Instrução);

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2 e 3).

3. Recomendar ao Poder Executivo de Leoberto Leal que adote as medidas necessárias para aplicar neste exercício, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

4. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

5. Recomendar ao Município de Leoberto Leal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.

6. Recomendar ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência deste Relatório e Voto à Diretoria Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do Parecer n. MPC/DRR/1628/2024).

10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam à Responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Leoberto Leal, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 05 de agosto de 2024.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

[1] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2. Acessado em 04/08/2017.

[2] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlklWlYl4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf. Acesso em 22 abr. 2023.

[3] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

[4] Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento. Acesso em: 03 mai. 2023.

[5] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DIgiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelIstrumentosPlanejamento.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não inciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[6] Disponível em: https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento. Acesso em: 30 mar. 2023.